

PROJETO DE LEI N^º , DE 2007
(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Altera a Lei n.^º 11.368, de 9 de novembro de 2006, que prorroga, para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei n.^º 8.213, de 24 de julho de 1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 1º da Lei n.^º 11.368, de 9 de novembro de 2006, para requisição do benefício de que trata o art. 143 da Lei n^º 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até 25 de julho de 2010.

Art. 2º . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A aposentadoria do trabalhador rural, sem recolhimento de suas contribuições, dava-se no âmbito do extinto Programa de Assistência ao Trabalhador Rural – PRORURAL, que tinha como objetivo promover ações assistenciais e previdenciárias aos trabalhadores do campo. A ele destinavam-se as contribuições dos produtores e das empresas ao Fundo de Assistência ao

Trabalhador Rural – FUNRURAL (art. 15, II, da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971), criado pela mesma lei com objetivo de servir de fonte de custeio. Essas contribuições, que não eram pagas pelos trabalhadores, foram suprimidas pela Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989.

A lei 8.213, de 24 de junho de 1991, ao, tratar de aposentadoria por idade do trabalhador rural, extinguiu essa modalidade de benefício para o trabalhador rural. Os efeitos dessa medida, no entanto, foram diferidos para quinze anos após a entrada em vigor da Lei, na forma do art. 143 da Lei , com a redação dada pela lei nº 9.063, de 1995.

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei ,pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Dessa forma, o prazo original terminaria em 25 de julho de 2006. Porém, a Medida Provisória nº 312, de 19 de julho de 2006, convertida na Lei 11.368 de 2006, prorrogou o prazo referido acima, apenas para o trabalhador rural empregado, por mais dois anos, estendendo-o até 25 de julho de 2008.

Importante mencionar que o trabalhador autônomo foi excluído da incidência do art. 143 da Lei nº 8.213, de 1991, desde a Lei nº 9.876, de 1999, que revogou o inciso IV do art. 11 e criou a figura do contribuinte individual. Quanto ao segurado especial, não haverá mudança, pois vale a atual regra contida no inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213, de 1991, a qual permite a concessão de aposentadoria por idade ou invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão no valor de um salário mínimo, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

A extinção definitiva do benefício atingirá, pois, o trabalhador rural empregado e, pelas severas repercussões sociais que acarretam, tem sido objeto de preocupação dessa, conforme atesta a tramitação de inúmeros Projetos de Lei que buscam prorrogar o prazo de que tratamos aqui. Intentando conciliar as várias propostas de dilação de prazo já propostas e atento para que o final da legislatura anterior não atrasse ainda mais o exame dessa questão preemente pelo Congresso Nacional, apresentamos nosso Projeto de lei que, temos certeza, reflete uma preocupação de todos os meus ilustres pares.

Sala das Sessões, em _____ de fevereiro de 2007.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal – São Paulo

